

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

**Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR E DEMAIS MEMBROS DA
SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Processo : 0804162-28.2020.4.05.0000
Referência : Agravo de Instrumento
Agravante : Ministério Público Federal
Agravados : Luciano Ribeiro da Silva
: Carlos Augusto de Sousa Rosado
: Rosalba Ciarlini Rosado
Relator : Desembargador Federal Leonardo Carvalho – Segunda Turma

AGRAVO INTERNO Nº 9923 / 2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.012, do Código de Processo Civil, e no art. 218, do Regimento Interno deste Tribunal, interpor **AGRAVO INTERNO**, a fim de que se reconsidere a Decisão (Id. 4050000.20278186) proferida pelo Desembargador Federal Relator, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito ativo ao Agravo de Instrumento interposto, ou que se apresente o presente recurso para sua devida apreciação e julgamento pelo Colegiado competente, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I – DOS FATOS

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Processo Originário nº 0813394-21.2019.4.05.8400) em face de ROSALBA CIARLINI ROSADO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA ROSADO, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, CONSTRUTORA OAS S/A, DEMÉTRIO PAULO TORRES e LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, objetivando a aplicação, em desfavor dos Réus, das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, inclusive no que diz respeito à perda dos valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios e a aplicação da multa civil de até três vezes o valor do acréscimo.

Os fatos narrados na Exordial derivam da “Operação Mão na Bola” da Polícia Federal (IPL nº 0435/2014-SR/PF/RN e respectivas Ações Cautelares de afastamento de sigilo bancário, fiscal, telefônico e de busca e apreensão), e tratam da prática dos atos ímprobos previstos no art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, referente ao desvio de verbas decorrentes do financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a construção da Arena das Dunas para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, em Natal/RN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

A Operação da Polícia Federal revelou o pagamento de vantagens indevidas pela Empreiteira OAS (CONSTRUTORA OAS S/A) ao sindicalista LUCIANO RIBEIRO DA SILVA (à época Vice-Presidente do Sindicato de Construção Civil Pesada do Rio Grande do Norte) para que fossem evitadas paralisações nas obras, e aos agentes públicos ROSALBA CIARLINI ROSADO (à época Governadora do Estado do Rio Grande do Norte), e seu marido CARLOS AUGUSTO DE SOUSA ROSADO (que desempenhava significativo poder de fato na gestão da Administração Estadual da época), e DEMÉTRIO PAULO TORRES, então Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Rio Grande do Norte – DER/RN e Secretário de Estado Extraordinário para assuntos relativos à Copa do Mundo de 2014.

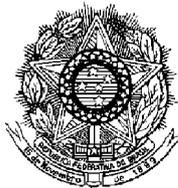
Visando a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional relativa à perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio de ROSALBA CIARLINI ROSADO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA ROSADO, DEMÉTRIO PAULO TORRES e LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, o Órgão Ministerial requereu a decretação da indisponibilidade de bens mediante sequestro de seus veículos e outros ativos financeiros e imobiliários, até o valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), por meio dos sistemas Renajud e Bacenjud.

O Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido em questão, limitando-o a R\$ 628.334,05 (seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), somatório dos valores que ingressaram nas contas bancárias dos Demandados, deixando de considerar os demais valores de proveniência e rastro suspeitos narrados na Inicial, além de não prever no bloqueio o cálculo do valor da multa civil a ser aplicada.

Contra esta Decisão, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, a fim de que fosse realizada a ampliação da medida liminar de indisponibilidade de bens requerida na Ação Civil Pública, de modo a abranger a movimentação financeira atípica detectada nas contas bancárias (R\$ 628.334,05), os valores suspeitos detectados nas Informações de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil – IPEI's que não transitaram nas contas dos contribuintes (R\$ 787.528,86), bem como os valores da multa civil de três vezes o valor do enriquecimento ilícito, conforme a dicção do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

O Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido liminar de atribuição de efeito ativo ao Agravo de Instrumento, por entender não estar configurado o requisito de risco de lesão. Observa-se:

No entanto, fundamentou o juiz *a quo* que, quanto ao valor a ser indisponibilizado apontado na inicial de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) tem como fundamento apenas "...o depoimento de Ramilton Lima Machado Júnior no âmbito de colaboração premiada, em que tal pessoa teria afirmado que Charles Maia havia lhe informado que o referido montante era um compromisso da CONSTRUTORA OAS S/A a ser honrado com a então Governadora ROSALBA CIARLINI ROSADO. Mas, à míngua de maiores indícios que justificassem a decretação de indisponibilidade do patrimônio dos demandados no valor pretendido, por prudência, deferiu-se parcialmente o pleito liminar, para considerar que deve ser indisponibilizado apenas os valores que se apresentam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO**

sob suspeita de pagamento de propina em face da forma como ingressaram nas contas bancárias dos réus ROSALBA CIARLINI ROSADO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA ROSADO e LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, o que perfaz o montante de R\$ 628.334,05 (seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos)."

Não se verifica risco de lesão, pelo menos em sede de cognição sumária, uma vez que não se pode determina (sic) a indisponibilidade de valores ou de bens dos réus no montante pretendido na inicial, quando, como esclarecido na decisão agravada, não há, no momento, elementos a justificar a existência de um dano ao erário no importe de R\$ 16.000.000,00.
Faz-se, necessário, maiores esclarecimentos, nos autos da ação principal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. (grifamos)

Desta forma, insurge-se contra esta r. Decisão, pelos fundamentos a seguir esposados, requerendo-se, ao final, que seja reconsiderada a Decisão ou que seja posta a presente discussão em mesa para o julgamento do Colegiado.

II – NO MÉRITO

Conforme exposto acima, em Decisão Monocrática, por meio de juízo de cognição sumária, o Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito ativo ao Agravo de Instrumento interposto, pelo fato de não vislumbrar o risco de lesão, argumentando que não há elementos a justificar a existência de um dano ao erário no importe de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

Inicialmente, insta pontuar que o requerimento ministerial, quanto à ampliação do montante objeto da medida de indisponibilidade dos bens, não foi para o valor de R\$ 16.000.000,00, mas sim para:

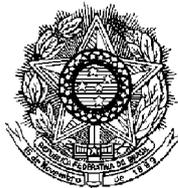
I) a quantia de R\$ 5.663.451,61 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) – abrangendo:

- a) os valores suspeitos movimentados nas contas bancárias dos Agravados (R\$ 628.334,05 – valor efetivamente bloqueado);
- b) os valores suspeitos detectados nas IPEIs que não transitaram nas contas bancárias dos contribuintes (R\$ 787.528,86);
- c) o valor da multa civil, de três vezes o valor do enriquecimento ilícito.

II) subsidiariamente, ainda que se desconsiderasse os valores não explicados detectados nas IPEIs, a quantia de R\$ 2.513.336,20 (dois milhões, quinhentos e treze mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos), abrangendo:

- a) os valores suspeitos movimentados nas contas bancárias dos Agravados (R\$ 628.334,05 – valor efetivamente bloqueado);
- b) o valor da multa civil, de três vezes o valor do enriquecimento ilícito.

Pois bem. O efeito ativo do Agravo de Instrumento provém de previsão do art. 1.019, inciso I, *fine*, do Código de Processo Civil, que explicita a possibilidade do Relator “*deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz de sua Decisão*”. Esta antecipação de tutela observa os requisitos do art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Contudo, a tutela buscada encontra-se diretamente relacionada com o objeto da causa, devendo ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto. Isto porque, na hipótese em espécie, busca-se a ampliação da tutela já concedida em sede de primeiro grau, aumentando o valor da indisponibilidade de bens já decretada para abranger também o valor da multa civil e os valores suspeitos registrados nas IPEIs da Receita Federal.

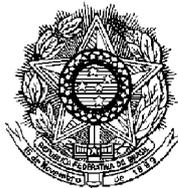
Com efeito, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores entende que, no sistema da Lei de Improbidade Administrativa, a concessão da medida de indisponibilidade de bens não exige o requisito da comprovação da urgência, reclamando apenas, para o cabimento da medida, a demonstração, em sede de cognição sumária, de que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado o enriquecimento ilícito dos agentes ímprobos.

Isto porque, quanto ao perigo de lesão – *periculum in mora* –, este é presumido em relação aos casos de improbidade administrativa. É firme a jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores no sentido de que o Juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade e o bloqueio de bens dos Réus, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de atos de improbidade que atentem contra o erário, prescindindo de comprovação de dilapidação do patrimônio ou sua iminência. Neste sentido, assim estabeleceu o Tema nº 701 do Superior Tribunal de Justiça:

TEMA 701/STJ: É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.

Portanto, nos casos que se inserem no sistema da Lei de Improbidade Administrativa, não se exige a demonstração de atos concretos de dilapidação do patrimônio, visto que o risco de dano já é presumido, oriundo da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade (STJ, REsp 1587576/PA, Relator: Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data de Julgamento: 25/10/2016).

Desta maneira, quando do pedido de atribuição de efeito ativo ao Agravo de Instrumento requer-se, em verdade, a antecipação da tutela, esta antecipação deve ser analisada de acordo com os mesmos requisitos da tutela almejada. Assim, a concessão do efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, deve ser examinado como uma tutela de evidência, reclamando, apenas, para o seu cabimento, a demonstração, em uma cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao erário, visto que, repisa-se, o perigo da demora é presumido no caso em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Desta forma, deve ser ampliado o bloqueio dos valores para abranger também as quantias suspeitas identificadas nos IPEIs, uma vez que estes valores referem-se a rastros de lavagem de dinheiro que foram detectados, havendo alertas que, diante a discrepância identificada, há uma alta possibilidade que os contribuintes (ora Agravados) estão utilizando contas de pessoas interpostas (laranjas) ou dinheiro em espécie.

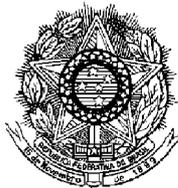
A evolução patrimonial dos Agravados, incompatível com as rendas licitamente declaradas por eles nos anos de 2011 a 2014, foi analisada pelas Informações de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil (IPEIs nº NT20180003; NT20180008; NT20190003 – Id. 4058400.5345979 dos Autos de Quebra de Sigilo nº 0000409-24.2017.4.05.8400), que identificaram que os Recorridos tiveram despesas bem acima dos valores declarados e movimentados em contas bancárias, o que aponta que a liquidação de dívidas foi feita por dinheiro em espécie ou utilizando recursos de terceiros.

Quanto ao rendimento de ROSALBA CIARLINI ROSADO e CARLOS AUGUSTO DE SOUSA ROSADO, a conclusão das IPEIs foi que a evolução patrimonial e o patrimônio a descoberto do casal era *“incompatível com a sua renda disponível, reforçando os indícios de existência de fontes de rendimentos não declaradas, ponderando-se que aqui não foram consideradas despesas e custos usuais de qualquer cidadão, quais sejam: transporte, moradia, alimentação, entre outros. Caso conhecidas demais despesas, a discrepância encontrada seria ainda maior”*.

Como exemplo, cumpre ressaltar que, no ano de 2011, ROSALBA CIARLINI ROSADO teve como rendimentos recebidos líquidos o valor de R\$ 116.352,96, mas movimentou em suas contas bancárias R\$ 269.914,54 e ainda teve suas dívidas diminuídas em R\$ 405.456,75, o que indica a proveniência de valores de outras fontes, a lavagem de dinheiro e o empréstimo de suas contas para uso de terceiro.

Ainda a título de exemplo, quanto a LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, a IPEI nº NT20190003 constatou que as movimentações financeiras ocorreram em sua grande maioria em espécie, havendo movimentação financeira nula em 2011 e 2014, indicando que o Agravado pode ter utilizado contas em que não é o primeiro titular, movimentado em espécie ou ter utilizado pessoa interposta para realizar a sua movimentação financeira. Também identificou excessos nos anos de 2011 e 2012, decorrentes de aquisição à vista de veículos sem declaração ao fisco, o que evidencia a lavagem de dinheiro por meio da operação de compra e venda de automóveis.

Deste modo, as quantias identificadas pelas IPEIs como suspeitas de lavagem de dinheiro devem ser abrangidas pela medida de indisponibilidade de bens, uma vez que estes valores se enquadram no requisito exigido pela Lei nº 8.429/92, ou seja, a evidenciação, em juízo de cognição sumário, que estes valores originaram-se da prática de atos de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Ademais, além dos valores relativos às movimentações em contas bancárias e as quantias identificadas pela Receita Federal, também deve ser ampliado o montante bloqueado para abranger a eventual multa civil.

Como se sabe, a medida de indisponibilidade de bens não tem natureza de sanção, mas sim de medida cautelar objetivando assegurar a execução de eventual Sentença condenatória. Assim, conforme entendimento pacífico nos Tribunais Superiores, a indisponibilidade de bens “*deve recair sobre o patrimônio dos Réus em Ação de Improbidade Administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma*” (STJ, REsp 1319515/ES, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, Data de Julgamento: 22/08/2012).

Portanto, a indisponibilidade decretada na hipótese em tela deve também resguardar a eventual aplicação de multa civil, que, de acordo com os termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, dar-se-á no montante de três vezes o valor do enriquecimento ilícito, de forma que se deve ampliar o valor bloqueado para alcançar também a garantia da futura multa civil. Consoante com este entendimento, este Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PARTE AGRAVANTE. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. ARTS. 7º E 16 DA LEI Nº 8.429/92. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

(...)

2. A jurisprudência do STJ se encontra pacificada no sentido de que, **para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens prevista na LIA, basta comprovar a verossimilhança das alegações, pois, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora** (REsp nº 1.319.515/ ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2012). Ademais, o STJ entende que **a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste, na verdade, em tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, e sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atingiria toda a coletividade.**

3. **A ação civil pública principal está alicerçada em vasta investigação realizada no âmbito do MP e em fiscalizações administrativas, havendo fortes indícios de que houve dano ao erário público e do possível envolvimento do agravante.** Com base no Relatório da Auditoria nº 17.501 do DENASUS, foi constatado que a empresa declarou um valor de compra de medicamentos em quantidade superior ao comprovadamente adquirido junto ao mercado distribuidor, provocando lesão ao erário, em razão do desvio de verbas públicas.

4. **O objeto da ação de improbidade administrativa não se encerra no âmbito do ressarcimento do dano ao erário.** É mais amplo e engloba, também, a condenação pela violação aos princípios da Administração Pública e o enriquecimento ilícito, além do correspondente prejuízo ao erário. Assim, a manutenção da indisponibilidade de bens visa a garantir a completa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

recomposição do patrimônio público, tendo por base a estimação dos prejuízos apresentados na inicial da ação de improbidade administrativa, computados, ainda, os valores a serem, possivelmente, fixados a título de multa civil. Precedente do STJ: AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602228 2016.01.38675-4, FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2018.

(...)

(TRF-5 – AGTR 0808580-77.2018.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira, Primeira Turma, Data de Julgamento: 29/11/2018) (grfei)

Deste modo, resta demonstrado o *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, estando presumido o *periculum in mora*, que se encontra implícito na estrutura que rege o sistema de cautelaridade da improbidade administrativa. Notória, portanto, a existência de elementos que justifiquem a ampliação do montante da indisponibilidade de bens.

De tal forma, a Decisão vergastada deve ser reformada para que o *quantum* declarado indisponível seja ao menos de R\$ 5.663.451,64 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), consistente na soma dos valores suspeitos movimentados nas contas bancárias (R\$ 628.334,05) com os valores indicadores de lavagem de dinheiro identificados pelos IPEIs da Receita Federal (R\$ 787.528,86), acrescidos do valor da multa civil de três vezes o valor do enriquecimento ilícito.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, ainda que se fixasse o valor do enriquecimento ilícito obtido pelos Agravados apenas com o somatório dos valores suspeitos que transitaram em suas contas, totalizado no valor já bloqueado (R\$ 628.334,05), ainda deve ser acrescido o valor da multa civil (três vezes o valor do enriquecimento ilícito), de forma que o valor a ser bloqueado totalizaria em R\$ 2.523.336,20 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

Logo, encontram-se preenchidos todos os requisitos necessários para a antecipação da tutela perseguida no Agravo de Instrumento, de forma que deve ser provido o presente Agravo Interno, para reformar a Decisão Monocrática agravada e conceder o efeito ativo ao Agravo de Instrumento.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer este representante do Ministério Público Federal, o **CONHECIMENTO** do Recurso em comento, e que seja dado **PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno, para fim de reformar a Decisão Monocrática agravada, ampliando o objeto da medida liminar de indisponibilidade de bens decretada, nos termos acima expeditos.

**Termos em que,
Pede Deferimento.**

Recife, 18 de maio de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS
Procurador Regional da República

JJBD / ICMG